

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS  
POLÍTICOS**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**KAREN BELTRAME BECKER FRITZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Karen Beltrame Becker Fritz. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-758-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

---

### **Apresentação**

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos I” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 15 do corrente mês, por ocasião do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, durante os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai), Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG) e Karen Beltrame Becker Fritz (UPF).

Esta publicação apresenta reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho teórico ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos I permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – UNIFOR

Prof. Dra. Karen Beltrame Becker Fritz - UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O DIREITO À RESISTÊNCIA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA LEITURA DE NORBERTO BOBBIO**

### **THE RIGHT TO RESISTANCE: AN APPROACH FROM THE READING OF NORBERTO BOBBIO**

**Aline Aparecida De Souza  
Mauricio Ferreira da Cruz Junior**

#### **Resumo**

Este trabalho, objetiva apresentar a teoria do Direito a Autonomia e Resistência de Norberto Bobbio, frente a outros teóricos que se debruçaram sobre a temática e consequentemente analisar como o direito de resistência poderia ser utilizado para a defesa social, frente à possíveis opressões desencadeadas em um Estado. Desta forma, a teoria deve ser analisada e aplicada de modo que não ocorram equívocos que prejudiquem a sociedade. Realizar-se-á pesquisa bibliográfica, utiliza-se do método dedutivo e exploratório para a explicitação da temática abordada.

**Palavras-chave:** Norberto bobbio, Direito de autonomia e resistência, Modificações sociais, Relação social, Luta contra opressões

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to present Norberto Bobbio 's theory of the Right to Autonomy and Resistance, in the face of other theorists who have studied the thematic and consequently analyze how the right of resistance could be used for social defense, against the possible oppressions triggered in a State. In this way, theory must be analyzed and applied in a way that does not lead to misconceptions that harm society. A bibliographic research will be carried out, using the deductive and exploratory method to explain the thematic approach.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Norberto bobbio, Right of autonomy and resistance, Social changes, Social relation, Fight against oppression

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Norberto Bobbio (1909/2004), ilustre filósofo político italiano, deixou como legado ao mundo obras de grande impacto e profundidade, em muitas das quais apresentou uma postura visionária, conquanto realista a respeito de temas que permanecem atuais até os dias de hoje, características estas que o tornaram um autor atemporal.

Em meio à sua vasta bibliografia, oportuno nos aprofundar nos comentários que proferiu acerca da resistência à opressão, tema que discutiu no seminário “Autonomia e Direito à Resistência” realizado na cidade de Sassari, Itália, no ano de 1971, e que foi compilado em sua obra “A era dos Direitos”, especificamente no capítulo intitulado “Resistência à opressão, hoje”.

A aludida temática lhe pareceu interessante naquela ocasião dada à atualidade dos movimentos de contestação realizados no final da década de 1960, que tiveram grande repercussão na França, Itália, Alemanha e Estados Unidos, em que grupos estudantis, étnicos, religiosos, feministas, dentre outros promoveram manifestações em contraposição a algumas proibições e limitações legais.

Nestas circunstâncias, Bobbio traz à tona o direito à resistência, direito este que havia sido olvidado pelos teóricos há algum tempo, mas que já suscitou muitas discussões ao longo da história.

Todavia, imperioso esclarecer que refoge aos intentos deste trabalho a análise do caráter de justiça ou de dubialidade da lei, dentre outros relacionados à legalidade e à validade do direito.

Realizar-se-á, assim, nesta pesquisa bibliográfica, a utilização do método dedutivo e exploratório para a explicitação da temática abordada (VERGARA, 1998, p. 48), com vistas à análise, a partir dos comentários de Norberto Bobbio, de como o direito à resistência foi se desenvolvendo e como a população se articulou para resistir às imposições do poder vigente, a fim de fomentar a mudança de leis, governos e/ou governantes.

## **1 O PODER E O CONTRATO SOCIAL**

Inevitável ao se falar em opressão que venha à mente reminiscências associadas à arbitrariedade, ao abuso e à tirania. Isso tudo porque a opressão decorre, na maioria das vezes, de atos de dominação, advindos de cima para baixo, de uma suposta autoridade que detém o poder em determinada circunstância.

O poder está em todos os lugares, pois “emerge onde quer que as pessoas se unam e ajam em concerto” (ARENDDT, 2001, p. 87), deste modo atinge a todos de maneiras diversas, sendo que em algumas situações as pessoas detêm o poder e em outras devem submeter-se a outrem, deste modo o poder estabelece uma rede que proporciona diferentes interações entre os indivíduos. No mesmo sentido, Foucault (1989, p. 183) leciona que:

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui e ali, nunca está em mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas, os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder, e de sofrer sua ação; nunca são alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles.

Se o poder transita entre os indivíduos, como acontece essa escolha acerca de quem irá detê-lo em dada situação ou lugar? Como isso é definido? Ao que tudo indica as respostas para estas perguntas não são simples, muito menos universais, porquanto cada conjuntura, necessidade e costume criaram suas redes de divisão de poderes e nessa construção, o que interessa ao presente estudo é trazer à lume como que as sociedades se organizaram a fim de formar Estados e submeter-se ao poder daqueles que os governam.

É antiga a ideia de que a fonte do poder político advém da vontade do povo ou da comunidade, o modo como ocorreu essa transmissão de poder ao Estado ou qualquer organização próxima a isso já foi objeto de estudo de muitos pesquisadores, os quais partiram de pressupostos deontológicos para conceber suas teorias acerca da amplitude dessa delegação de poderes que teoricamente surgiu em decorrência de um hipotético contrato social.

A figura da autoridade corporifica-se na ocasião em que o grupo nota a necessidade de se organizar de modo ordenado para que possa viver harmonicamente, mas para isso era

necessário que cada um abrisse mão de parte de sua liberdade com o intuito de que a liberdade dos demais membros do grupo também pudesse ser usufruída de forma satisfatória.

Aliás, é neste ponto que reside o gérmen do contrato social defendido por Thomas Hobbes, Rousseau, Locke, Kant, dentre outros pensadores. Cujas teorias podem ser sintetizadas como a ocasião em cada homem “renuncia a uma parte de suas atividades defensivas e ofensivas, na medida em que os demais procedem de maneira semelhante. Com isso, se deixa o estado anárquico original e aparecem os primeiros limites da liberdade de ação” (CALMON, 2015, p. 13/14).

Ainda, dentre as teorias elaboradas sobre o tema, sobressai à proposta por Rousseau (1964, p. 360), que defende que os cidadãos assinaram um pacto em que se convencionou que eles renunciariam a parte de seus direitos individuais e consentiriam o poder a dada autoridade sob a condição de serem protegidos por ela, autoridade esta que ficaria à frente do grupo. Neste diapasão, os homens acordam em criar o “Estado”, para que este exerça a coerção sobre todos, a fim de se manter hígido o compromisso firmado entre os membros da comunidade.

Assim, os povos passam a se organizar social e politicamente e a formar regimes assemelhados ao que hoje se denomina de Estado, este se imiscuiu na esfera privada e toma para si o poder e o dever de tutelar os direitos, com o intuito de obter a harmonia e a paz social (TARTUCE, 2008, p. 80).

Acontece que alcançar a tão sonhada harmonia e a paz social não é uma tarefa fácil, pois não é simples conciliar os interesses de todos os cidadãos, ante suas idiossincrasias pessoais, morais, culturais, dentre outras tantas impossíveis de serem numeradas. O quadro piora quando o governante que se coloca a frente do Estado persegue interesses diversos aos da comunidade, estabelecendo medidas e leis arbitrárias, quiçás, injustas.

No momento em que se desvirtua o sentido do poder conferido à determinada autoridade é quando se abre espaço para que a população resista a eventuais opressões e arbitrariedades.

Por tudo isso que o estudo do poder não se resume apenas a averiguar sua origem e sua aquisição, nem somente como se faz para exercê-lo ou conservá-lo, imprescindível



também investigar como ele pode ser perdido ou como se pode defender-se contra ele (BOBBIO, 2004, p. 61).

Bobbio enfatiza que todas as questões da teoria política gravitam ao redor do poder, e este deve ser analisado a partir de dois pontos de vista, em que de um lado estariam aqueles que o exercem e, portanto, invocam sua obediência, e do outro lado estariam aqueles que devem obedecê-lo, deste modo, tem-se o ponto de vista do príncipe e o ponto de vista do povo.

Nesta perspectiva, importante ressaltar que na obra em estudo, o autor se restringe a abordar como o povo se posiciona frente à ordem constituída, às normas e ao conjunto de normas estabelecidas pelo Poder Estatal na defesa de seus direitos e opiniões.

## **2 O DIREITO À RESISTÊNCIA**

Ao se considerar a teoria do contrato social e se entender que o povo consentiu com parte de seus direitos para a formação do Estado, isto não implica na sua total submissão aos desmandos do governo constituído, uma vez que tal poder deve ser exercido em prol daqueles que o delegaram e não em benefício daquele que o recebeu.

Ainda mais, não se admite o abuso do poder ou a criação de exigências e limitações arbitrárias, muito menos a usurpação desse poder por grupos ou pessoas que não receberam tal delegação do povo. Assim, frente a essas hipóteses de degeneração do poder, o povo pode rejeitá-lo e se insurgir contra ele, ou melhor, contra as suas ordens e contra quem o exerce.

Nesse sentido, Lafer (2003) justifica que “se o legislador pode reivindicar o direito de ser obedecido, o cidadão pode igualmente reivindicar o direito a ser governado sabiamente e por leis justas”, e tal reivindicação pode se dar a partir do exercício do direito de resistência, instituto que já foi propulsor de inúmeras conquistas do povo e de transformações nas sociedades, o que o tornou objeto de estudos de muitos teóricos ao longo da história, a exemplo de Santo Tomás de Aquino, Locke, Etienne de La Boétie e Thomas Jefferson.

Bobbio (2004, p. 61) define a resistência como uma forma de oposição extralegal e deslegitimadora que compreenderia

[...] todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que ponha em crise o sistema pelo simples fato de produzir-se, como ocorre num tumulto, num motim, numa rebelião, numa insurreição, até o caso limite da revolução; que ponha o sistema em crise, mas não necessariamente em questão.

O autor repisa, ainda, que o direito de resistência defluiu de outro muito mais substancial, qual seja, “o direito do indivíduo não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais” (BOBBIO, 2004, p. 8), sem ter que depender da aquiescência do soberano.

No mesmo sentido (GOODMAN *apud* GARGARELLA, 2007) afirma que o direito à resistência está justificado em todas as situações em que os governantes se transformam em opressores de seu próprio povo, o que permite aos cidadãos defender-se da sua tirania.

Imperioso ressaltar que o direito de resistência foi muitas vezes identificado com o tiranicídio, isto é, "com a faculdade do povo matar aquele tirano que atinja o poder de maneira ilegítima ou exerça de modo a promover um mal exagerado à população" (LUCAS, 2013, p. 26), situação que de fato aconteceu em diversas sociedades e Estados como meio de se restabelecer a ordem e a harmonia.

No entanto, a resistência à opressão não se confunde com o tiranicídio, pois se trata de um instituto muito mais amplo, que pode assumir diversas facetas e formas de se colocar em crise ou não um sistema que supostamente tenha se furtado da observância da legalidade ou da legitimidade.

A título ilustrativo, apresenta-se como foi resistido o despotismo do rei João Sem Terra na Inglaterra da Alta Idade Média, uma vez que o mencionado soberano passou a exigir tributos cada vez mais elevados, o que fez surgir um levante entre os barões, os quais pugnaram pela restauração de seus direitos feudais, que lhes haviam sido garantidos por legislação anterior, mas não estava sendo cumprida.

Deste modo, impuseram a Magna Carta (1215) ao rei, buscando restabelecer o estado das coisas à situação anterior às violações praticadas pelos últimos monarcas que a precederam e impuseram preceitos compulsórios que nem mesmo o rei podia violar.

Neste caso, a Magna Carta representou um protesto contra punições arbitrárias e contra as violações da liberdade pessoal e dos direitos de propriedade, estabelecendo também o direito a um julgamento livre, a uma medida de justiça pura e gratuita (PEREIRA, 2008).

Outros exemplos de grande importância ao estudo da resistência podem ser vislumbrados no que aconteceu nas Revoluções Americana (1787) e Francesa (1789), cujas populações lutaram para conquistar o reconhecimento de seus direitos civis e políticos, o que deflagrou a derrocada dos poderes vigentes naqueles países, transformando a forma dos governos locais, nestas ocasiões o fenômeno de resistência alcançou o patamar de revolução.

A partir dos exemplos supramencionados, verifica-se que a resistência à opressão pode ser exercida em diversas modalidades, a depender da dinâmica e dos instrumentos utilizados para sua deflagração, deste modo são espécies do direito de resistência: a desobediência civil; a objeção de consciência; a greve política; o direito à revolução e à autoderrogação dos povos. Nessa ótica Buzzanello atenta para tal construção conceitual principalmente no que tange a obscura admissibilidade Constitucional:

Essa construção conceitual do direito de resistência necessita de uma aproximação com outros conceitos e institutos jurídicos extraídos da própria ordem constitucional. Os critérios políticos e jurídicos são constitucionais, mas tentar clarificar esses critérios implica a interrogação em que perspectiva é analisada. Não quer dizer que esses conceitos operacionais sejam absolutos e que não permitam suscitar dúvidas, principalmente nas modalidades de resistência em que não fica clara a sua admissibilidade constitucional (direito à revolução). (BUZZANELLO, 2001, p.16)

Dessa matriz classificatória derivam outras subespécies, a exemplo do que acontece com a desobediência civil, a qual vai ser diferenciada em razão do método de não observância da lei e do próprio caráter da lei objurgada, como se observa na classificação proposta por Bobbio (2004, p. 66):

É preciso, antes de mais nada, fazer uma distinção entre a não-observância de uma lei proibitiva que consiste numa ação positiva (como o *sit-in* dos negros nos restaurantes ou nos âmbitos que lhes são proibidos, ou como a realização de uma passeata quando esta é proibida e apesar da proibição), por um lado, e, por outro, a não-execução de uma lei imperativa que consiste numa omissão ou numa abstenção (exemplos típicos são o não-pagamento dos impostos ou a não-prestação do serviço militar). Há, contudo, uma diferença entre não fazer o que é ordenado e fazer o contrário do que é ordenado: diante da intimação de esvaziar uma praça, por exemplo, sentar no chão. Pode-se fazer resistência passiva não só deixando de fazer o que se deve, como também fazendo mais, fazendo em excesso (como é o caso do obstrucionismo parlamentar).

Oportuno trazer à colação o exemplo da resistência passiva proposto por Gandhi (*Satyagraha*, 1906 - 1947) que mediante campanhas não violentas e de fomento ao “trabalho construtivo”, não se propunha abater o inimigo, mas lhe demonstrar que haveria um jeito de construir um modo melhor de convivência entre os dissidentes e o opressor (BOBBIO, 2004, p. 65).

Em suas campanhas, Gandhi não admitia o uso da violência, nem mesmo pelo grupo, pois não haveria diferença entre o que era lícito ao indivíduo e o que era lícito ao grupo, apesar de reinar o pensamento de que a violência praticada pelo grupo era justificada e tolerada. (LUCAS, 2013, p. 36)

Ainda, no que diz respeito à não execução de uma lei, tem-se como exemplo a circunstância em que um cidadão suscita objeção de consciência em relação ao serviço militar e conseqüentemente da prestação alternativa decorrente da isenção de realizar tal encargo.

*In casu*, não há de se questionar que a prestação alternativa requerida do acusado era valorosa, uma vez que retratava o sentimento de solidariedade, razão pela qual não fazia sentido o acusado preferir a prisão ao cumprimento da obrigação alternativa, contudo não se deve confundir os ideais, não é porque a obrigação sinalizava a realização de uma boa atitude que esta não possa sofrer algum tipo de objeção.

Neste sentido, Rosso (2007) retrata que “esta concepção excessiva do princípio da solidariedade, vazada na idéia de que o indivíduo deve servir ilimitadamente à sociedade, pode conduzir ao autoritarismo, como já ocorreu com os regimes nazista e fascista que apresentavam exatamente esse pensamento”.

Registre-se, ademais, que o filósofo italiano traz à colação outras técnicas de pressão não violenta, as quais podem se materializar por meio de ações ou abstenções, a exemplo de greves, boicotes, ocupação de terras, de fábrica, veto, etc. (BOBBIO, 2004, p. 67).

Nesse contexto, o autor reserva um espaço para divagar a respeito dos aspectos que diferenciariam o poder de veto e a resistência passiva. Explicitando que o poder de veto seria um poder impeditivo, que se manifesta a partir de uma declaração de vontade, que só existe se houver norma autorizativa para tanto, por isso é um poder exercido no vértice da pirâmide, que serve para a manutenção do estado atual das coisas. Por outro lado, a resistência passiva seria exercida na base (pela massa), suscitando o não cumprimento da lei, intentando a sua mudança.

A partir dos exemplos trazidos à colação, fácil constatar que as categorias de resistência civil não são excludentes entre si, pelo contrário, muitas vezes se nota que elas se interrelacionam, tanto que é possível que atos de desobediência civil e objeção de consciência se concentrem num ato único (RAZ, 1985).

No entanto, Buzzanello discorre que a desobediência civil pode desenvolver problemas para o Estado, consoante explana:

A desobediência civil deve ser entendida como um mecanismo indireto de participação da sociedade, já que não conta com suficientes canais participativos junto às esferas do Estado, que precisaria deles para poder presentear-se como ente político legítimo. O problema da desobediência civil tem um conteúdo simbólico que geralmente se orienta para a deslegitimação da autoridade pública ou de uma lei, como a perturbação do funcionamento de uma instituição, a fim de atingir as pessoas situadas em seus centros de decisão. (BUZZANELLO, 2001, p.18)

Por derradeiro, impende ressaltar que a história registra inúmeros movimentos de resistência, cada qual tomando seu formato, a depender das circunstâncias vividas e enfrentadas pelas sociedades, em que se observaram atos individuais e coletivos, de pequenas e grandes proporções, sendo relevante citar as contribuições de líderes como Henry David Thoreau, Lênin, Liev Tolstói, Marthin Luther King, Jr.

### 3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INSTITUTO

Após a efervescência da Revolução Francesa, o tema da resistência ficou relegado ao passado, deixando de ser estudado pelos teóricos. Bobbio explica que tal desinteresse possuía duas razões, uma de natureza ideológica e outra de caráter institucional.

A primeira diz respeito à crença no fencimento do Estado, em que a figura estatal se extingiria naturalmente em decorrência do desenvolvimento da sociedade, ilustram este pensamento as teorias de Spencer, Godwin, Proudhon, Bakunin e Hegel, que viam no Estado uma forma residual, em via de extinção (BOBBIO, 2004, p. 62),

A segunda razão estaria associada ao surgimento do Estado liberal e democrático, que a partir do acolhimento e da regulamentação das exigências da população, aos poucos o poder tradicional seria contido e limitado (BOBBIO, 2004, p. 63).

Tais teorias partiram da ideia de que o sistema político fosse autossuficiente ou dominante, contudo o que se percebeu é que “o sistema político é um subsistema do sistema global, e de que o controle do primeiro não implica absolutamente o controle do segundo.” (BOBBIO, 2004, p. 64). Assim, ao contrário do suposto desaparecimento do Estado, este saiu mais fortalecido, com mais funções e as teorias que presumiram sua extinção mostraram-se equivocadas e utópicas.

Tal fato pode ser notado após o surgimento do estado liberal, posteriormente democrático e com a criação de remédios para os casos de degeneração do poder, verificando-se assim uma constitucionalização do direito à resistência. Ilustrativamente, alguns desses remédios são: a separação dos poderes; a subordinação estatal ao direito; a constitucionalização da oposição; a investidura popular dos governantes; a verificação periódica dessa investidura por parte do povo; e o sufrágio universal.

Assim se verifica a inserção implícita ou explícita do direito à resistência em diversos diplomas legais ao redor do mundo. Um exemplo interessante e de grande repercussão se constata na Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1948 (DUDH/48), tratando-se como:

[...] essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão (ONU, 1998, p.2).

No Brasil, o direito de resistência possui referências explícitas e implícitas, portanto seu reconhecimento e interpretação dependem da análise de toda a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (BRASIL, 1988, n.p.). Deste modo, verifica-se explicitamente a referência ao direito em questão nos: art. 4º, inc. III (princípio da autodeterminação dos povos); art. 5º VIII c/c o art. 143, § 1º (objeção de consciência) e no art. 9º, inc. (greve política). Para Buzzanello, tal discussão constitucional:

[...] possibilita a ampliação de novos direitos e, dessa forma, o direito de resistência serve como mais uma garantia constitucional ao Estado de Direito. Os princípios fundamentais adotados pela Constituição (art. 5º, § 2º, CF) fazem parte da consciência jurídica, com recepção plena nos textos constitucionais. A Constituição, em sentido jurídico, precisa ser complementada pelos elementos político-jurídicos, não organizados na Constituição formal pelos princípios implícitos. O fato de não constar no texto constitucional não quer dizer que um elemento esteja excluído da realidade jurídica. (2001, pp. 12-13)

Implicitamente, vislumbra-se a possibilidade de exercício do direito à resistência pois erigidos a fundamentos do Estado os princípios da dignidade humana, da cidadania e do pluralismo político, que podem ser associados ao que dispõe o §2º do art. 5º da CF, ao prescrever que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988, n.p.). Nesse sentido Lucas trata que:

Está bastante claro neste artigo a intenção do legislador em não tornar *numerus clausus* o rol de direitos e garantias fundamentais. Outra não pode ser a compreensão, que não aquela que admita a enumeração das garantias como de forma explicativa. Assim, uma análise profunda de nosso regime político se faz necessária para entender quais são e quais não são os direitos que implicitamente nossa carta adota; uma interpretação constitucional a respeito destes outros direitos, que nos permita atentar para as possíveis garantias constitucionais que o texto não expressou, mas que, no entanto, permitiu que fossem criadas. Em outras palavras, o texto constitucional permaneceu aberto para a incorporação de novas demandas não contrárias ao regime democrático, que facultam ao povo a abstração de normas que proibam a própria degeneração do regime adotado. (LUCAS, 2013, p.49)

Sendo assim, os direitos explícitos e principalmente os implícitos encontrados na CRFB/88 (BRASIL, 1988, n.p.) dão margem a interpretações que sujeitariam a efetivação de

direitos que possam não estar descritos na CRFB/88, mas dão impressão de serem vinculados a outros direitos por meio de interpretações constitucionais.

#### **4 AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DO DIREITO À RESISTÊNCIA**

Com a criação de mecanismos como a separação dos poderes; a subordinação estatal ao direito; a constitucionalização da oposição; a investidura popular dos governantes; a verificação periódica dessa investidura por parte do povo; e o sufrágio universal, imaginou-se que as hipóteses de degeneração de poder pudessem ser evitadas, uma das razões pelas quais o estudo ao direito da resistência tornou-se obsoleto e sem sentido.

Bobbio nota que não obstante o aumento de democracias participativas no mundo, este regime de governo não implica em um sistema em que a participação popular consiga ser eficiente, livre e direta. Por conseguinte, o autor dá exemplos de fatos que inviabilizam o real alcance da democracia e da participação popular nos desígnios governamentais e assim propor ações mais consentâneas com seus interesses e necessidades:

[...] o parlamento está longe de representar a vontade da maioria; mesmo que este fosse ainda o órgão do poder real, a participação popular limita-se a legitimar, a intervalos mais ou menos longos, uma classe política restrita que tende à própria autoconservação, e que é cada vez menos representativa; por fim, a participação é distorcida ou manipulada pela propaganda das poderosas organizações religiosas, partidárias, sindicais, etc. (BOBBIO, 2004, p. 65)

A partir desse quadro, vislumbra-se uma crise democrática, situação que também dá ensejo à apatia política, em que as massas deixam de reivindicar, de participar de partidos, associações e movimentos, pois descredita que tenham potencial frente aos grandes aparelhos partidários.

Ainda, se junta a isso, o fato de que hoje o poder não se encontra mais nas mãos de apenas uma pessoa, atualmente ele se encontra disperso e diluído, o que dificulta o reconhecimento de onde vem a opressão e quem é o responsável por ela, sem tal visibilidade,



a população se desorienta e não consegue conceber a quem e a quem deve resistir, deixando assim, de exercer seu direito à resistência (GARGARELLA, 2007).

Por sua vez, o autor traz a lume institutos que seriam capazes de reavivar a democracia participativa, então sugere a instituição de órgãos de decisão popular, a exemplo da democracia dos conselhos; também se reporta a uma possível democracia direta ou assembleísta, bem como a tomada do controle dos meios de informação e de propaganda pelo povo (BOBBIO, 2004, p. 64).

Conquanto o direito à resistência tenha ficado de lado por um tempo, ele não deixou de ser revisitado pela população, o que se percebe na atualidade é a diminuição do uso da violência para o seu exercício ou sua configuração. Também se pode dizer que mudou o tipo de argumentação com que era defendido, pois antigamente se costumava justificá-lo jurídica ou eticamente, hoje sua justificação é mais política (BOBBIO, 2004, p. 66).

Assevera o autor que a diminuição dos movimentos violentos se deu em razão do amadurecimento das sociedades, ao se perceber que o uso de determinados meios podem prejudicar o fim almejado, causando destruição, ilação facilmente confirmada e reproduzida há tempos pelo adágio "violência gera violência", mas só compreendida após muitos equívocos e estragos. Razão pela qual se notou que certos tipos de pressão não violenta são mais eficazes para dissuadir e modificar as relações de poder.

Por conseguinte, Bobbio (2004, p. 66). explicita algumas diferenças significativas de como o direito à resistência era utilizado antigamente e como passou a ser exercido (lembrando-se que a obra é do início dos anos 70):

- a) o problema da resistência é visto hoje como fenômeno coletivo e não individual;
- b) o que hoje se tende a derrubar não é uma determinada forma de Estado, mas uma determinada forma de sociedade, da qual as instituições são apenas um aspecto. Ninguém pensa hoje que se possa renovar o mundo abatendo um tirano;
- c) enquanto as velhas teorias discutiam sobre o caráter lícito ou ilícito da resistência em suas várias formas, ou seja, colocavam o problema em termos jurídicos, quem hoje discute sobre resistência ou revolução o faz em termos essencialmente políticos. Não se questiona se é justa ou injusta, mas apenas se é adequada à sua finalidade. Deste modo, o discurso não versa tanto sobre direitos e deveres, mas sobre as técnicas mais adequadas a empregar naquela oportunidade concreta - não se trata de ter o direito de abater o jugo colonial ou de classe, trata-se de ter força para fazê-lo. (BOBBIO, 2004, p. 66).

Ao final de seus comentários, Bobbio assevera que o uso do instituto em análise não pode ser banalizado ou fruto de falsas objeções, pelo contrário, deve ser intentado de maneira responsável, em ocasiões concretas que demandem seu real exercício e, ao efetuar-lo, que seja a partir de ações adequadas, proporcionais à finalidade que se busca atingir, a fim de se evitar equívocos e maiores prejuízos à comunidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o tempo se percebeu que as forças que orientam o sentido da libertação e do progresso histórico provêm da sociedade, a partir de seus movimentos, exigências, lutas, colocando o Estado no seu devido lugar, qual seja, de coadjuvante em relação ao sistema social global (BOBBIO, 2004).

Essa percepção emergiu após uma série de insurgências da população, que se utilizou de diversos mecanismos individuais ou coletivos para a persecução de seus direitos em contraposição aos desmandos governamentais, chegando, em um primeiro momento, ao extremo de se assassinar o governante considerado tirano.

O direito à resistência possibilita a reforma e a transformação, porquanto permite que a população se posicione frente à ordem constituída, às normas e ao conjunto de normas estabelecidas a fim de defender seus direitos e opiniões, orientando os governantes no exercício de sua missão de atuar em benefício do seu povo.

Conquanto existam inúmeras formas de resistência, todas coincidem entre si quanto ao seu objetivo final, que é a tentativa de paralisar, neutralizar ou por em dificuldade o opressor (BOBBIO, 2004, p. 67). É a partir desse movimento que o opressor vê-se premido a promover alterações legislativas, reconfigurações de grupos políticos e redirecionamento de seu sistema de governo, a fim de se manter no poder, pois do contrário, pode ser alvo de pressão para renunciar, bem como ter seu mandato cassado ou tomado, dentre outras situações causadas pelo levante da população.

Deste modo, após a verificação das consequências práticas das ações de resistência, foram sendo elaborados e implementados instrumentos jurídicos capazes de materializar o

direito de a sociedade participar da criação das leis e da escolha de seus governantes, bem como questioná-los e controlá-los.

Contudo, Bobbio elucida que apesar da criação dos aludidos instrumentos jurídicos, estes tiveram seus usos deturpados pela prática, sempre pendendo para o lado de grupos detentores de poder. Assim, o autor entende ser imprescindível a elaboração de novos instrumentos que busquem contornar tal direcionamento, a fim de que se tornem mecanismos efetivos em prol dos interesses reais da população.

Deste modo, imperioso o uso e o desenvolvimento de técnicas que visem tornar o poder impotente e inofensivo, sem que se utilize de um contrapoder para se abater o poder, a fim de se manter o consenso e chegar a um resultado positivo.

E, se ainda assim, a utilização dos novos mecanismos mostrar-se insuficiente ou ineficaz, a resistência pode ser praticada nos moldes tradicionais, desde que não se utilize de meios violentos e destrutivos, uma vez que o progresso e o desenvolvimento das sociedades já permitem o uso de técnicas mais adequadas e oportunas, a depender do fim almejado, que propugnem pelo diálogo e pela concórdia.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro, Editora: Relume Dumará, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo (Org). **Teoria geral da política: A Filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela B. Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html)> Acesso em 20 ago. 2018.

BUZANELLO, José Carlos. Direito de Resistência. **Seqüência**, Florianópolis, v. 22, n. 42, p.9-28, jul. 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391/13974>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema**. Astrolabio. Revista internacional de filosofía, ano 2007, n. 4, pp. 1-28.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos; um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

LUCAS, Doglas Cesar. Direito de resistência e desobediência civil: história e justificativas. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 8, n. 13, p. 23-54, mar. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

PEREIRA, Sebastião Tavares. **Devido processo substantivo**. Florianópolis: Conceito, 2008.

RAZ, Joseph. **Autoridad del Derecho, la: ensayos sobre derecho y moral**. Trad. Rolando Tamayo y Salmorán. 2ed. Cidade do México: Universidade Autônoma do México, 1985.

ROSSO, Paulo Sérgio. **Solidariedade e direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988**. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/cejur/article/viewFile/16752/11139>> Acesso em: 27 de jun. 2018.

ROUSSEAU, J-J. **O contrato social**. *In*: Oeuvres completes, ome III. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard, 1757.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2008.